



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004250-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante TEREZA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO, é embargado PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43102

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2004250-71.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

COMARCA: MAUÁ

JUIZ (A): ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. Decisão agravada deferiu pesquisas via Prejud para obtenção de informações sobre vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário pela executada. Recurso provido.

Oposição de embargos de declaração, sob alegação de omissão. Não ocorrência. Todas as questões relevantes foram integralmente analisadas. Limites do artigo 1.022, do CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida.

Prequestionamento. Não há violação direta e frontal a dispositivos legais e constitucionais. Ainda que para fins de questionamento, deve-se respeitar os limites traçados pelo artigo 1022 do CPC. Matéria discutida considerada prequestionada.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão proferido às fls. 27/30, sob alegação de omissão.

Aduz a embargante que o exequente-agravante pleiteou a realização de pesquisas via PREVJUD visando a penhora de eventuais verbas salariais existentes em seu nome. Afirma que deve ser suspenso o feito, ante a afetação do Tema 1230 do STJ. Pede esclarecimento e prequestiona a matéria.

Ausente apresentação de contraminuta.

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, são conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, visto que a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios que autorizariam a sua modificação nesta fase recursal.

Com efeito, a decisão desfavorável a qualquer das partes não rende ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos limites estão elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.023 do CPC, a petição dos embargos deve indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”.¹

No caso em tela estão ausentes todas as hipóteses capituladas no art. 1.022 do CPC, porquanto as questões relevantes à análise das questões de fato e de direito suscitados no recurso foram expressa e integralmente abordadas. Confira-se:

“(...) De início, oportuno observar que é interesse do Poder Judiciário a pronta solução dos litígios. Assim sendo, deve requisitar informações e determinar todas as diligências necessárias a fim de viabilizar prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

No caso, a agravante aguarda há cerca de 8 anos pela satisfação de seu crédito. Todas as demais medidas para localização de bens restaram infrutíferas.

Nessas condições, justifica-se a pesquisa requisitada para obtenção de informações previdenciárias e de vínculo empregatício.

Há necessidade de intervenção judicial para obtenção de informações sigilosas.

Ademais, respeitado entendimento em sentido contrário, a medida não é presumidamente inútil. A impenhorabilidade do salário admite exceções, que poderão ser discutidas posteriormente.”.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 1785/1787.

Não há aplicação do tema 1230 STJ, porque, primeiro, ainda não foi julgado o mérito do repetitivo. Segundo, porque as questões discutidas nestes autos não se referem à penhora de proventos, como bem esclarecido no julgado. E terceiro, porque a suspensão do andamento dos recursos abrange apenas e tão somente os recursos especiais ou agravos em recursos especiais, o que não ocorre no caso presente.

Assim, resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses. Contudo, essa não é a forma adequada.

Na verdade, estes são embargos declaratórios que teimam em buscar rediscutir o conteúdo do acórdão proferido. Ou seja, nada existe a ser declarado. Incabível nesta sede a rediscussão de matéria superada e devidamente enfrentada, frise-se.

Por fim, ainda que para fins de pré-questionamento, devem os embargos de declaração respeitar os limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC, observando-se que a ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais não configura omissão a ser sanada por esta via.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se os seguintes julgados, citados por TERESA ARRUDA ALVIM, em "Embargos de Declaração", Editora Revista dos Tribunais, 2020, 5ª edição, páginas 208:

"Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei".
(STJ AgRg no AREsp 132.894/SC, 2ª T, j. 16.06.2015, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24.06.2015).

"Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto 'a quo' decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte".
(STJ, AgInt no REsp 1587658/SP, 2ª T, j. 05.12.2017, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12.12.2017).

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado*

motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)